



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660-A, DE 2007

(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera o artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O REPORTO aplica-se a aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2010.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As nações desenvolvidas estão a garantir montantes de recursos cada vez maiores em suas infra-estruturas portuárias, visando adequar as grandes transformações operadas nos paradgmas de containerização e automação dos processos de carregamento imposto pela indústria marítimo-portuária em todo o mundo.

O aumento da comercialização entre os países, o crescimento da containerização cujo calculo é de 6,1% ao ano e um aumento de 186% para os próximos 20 anos, faz com que nossa preocupação se volte para a infra-estrutura portuária, aperfeiçoando esse ramo da logística no sentido de permitir ao Brasil um lugar de destaque no comércio internacional.

O REPORTO, Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Amplicação da Estrutura Portuária, vêm cumprindo o objetivo de modernizar a infra-estrutura portuária brasileira, sem sombra de dúvida permitindo a agilidade, que através da desoneração tributária, para aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens para a reformulação e modernização dos portos brasileiros.

O projeto em tela visa assegurar o REPORTO até a data de 31 de dezembro de 2010. Trata-se portanto de uma iniciativa grandiosa no sentido de garantir espaço na arena internacional à comercialização e ao transporte marítimo brasileiro. Esta é uma reivindicação que encontra eco nesta Casa de Leis e portanto creio no apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2007.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos arts. 13 e 15 da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seguinte redação

"Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e **Retroportuária** - REPORTO, nos termos desta Lei."

.....

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e **as empresas que movimentam e manipulam mercadorias em regime de exportação e contêineres cheios e/ou vazios, que atuam e estão instaladas ou venham a se instalar no retroporto das regiões metropolitanas, nos municípios onde haja porto organizado.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 15, da Lei 11.033/2004, são beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.

A instituição do REPORTO, teve por princípio criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a esse setor fundamental para o crescimento do comércio exterior brasileiro, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio e, também, pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que possam contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

O artigo 16 da já referida Lei, determina que o REPORTO aplica-se a aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007.

É inegável ainda, que a aplicação dessa Lei trouxe consideráveis ganhos de produtividade aos portos brasileiros, proporcionando, aos beneficiários do regime (REPORTO), importantes reduções nos custos operacionais para o comércio exterior brasileiro, além de propiciar a modernização do parque operacional portuário no Brasil com a aquisição e utilização de equipamentos de alta tecnologia, semelhantes aos usados nos portos mais avançados do mundo.

Esses ganhos, somados ao vertiginoso crescimento das exportações brasileiras, vêm, no entanto, esbarrando nas limitações do espaço físico disponível nas retroáreas dos chamados terminais marítimos, sobretudo aqueles que se dedicam às operações com contêineres e, conforme tem sido divulgado pela mídia

especializada e constatado pelos intervenientes nas atividades de comércio exterior, os maiores portos brasileiros vêm atravessando uma grave crise estrutural decorrente dos mais variados motivos, dentre eles a escassez de áreas para armazenamento de contêineres.

Na prática, verifica-se a formação de “gargalos” nos portos, os quais acarretam sérios prejuízos, não só aos exportadores, mas também à economia brasileira como um todo, uma vez que as ineficiências nos processos comprometem a competitividade dos produtos brasileiros de exportação ante o mercado internacional.

A crise dos portos, sem dúvida, é um freio ao crescimento da economia nacional e não se coaduna de forma alguma com as pretensões de expansão do País.

Com o objetivo de fomentar a economia nacional, o Governo Federal vem buscando mecanismos, dentre eles o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para que o nosso PIB atinja um nível evolutivo da ordem de 5% ao ano.

Assim, se atualmente com um PIB de 2,9% (ou 3,7% dependendo da metodologia) os portos já estão operando no limite de sua capacidade, com o crescimento da economia, as operações de comércio exterior entrarão em franco colapso.

Embora reconheçamos que medidas isoladas não serão capazes de resolver os problemas estruturais dos portos brasileiros, acreditamos que algumas ações pontuais poderão trazer benefícios às nossas operações de comércio exterior.

Um dos portos brasileiros onde esses “gargalos” são vivenciados com maior frequência é o porto de Santos – SP, aonde, a despeito dos maciços investimentos feitos pelos terminais marítimos na compra de novos equipamentos, aproveitando-se dos benefícios do REPORTO, bem como os expressivos ganhos de produtividade por eles obtidos, constata-se que as suas capacidades de armazenamento estão constantemente ocupadas.

A saturação das áreas desses terminais trazem, como consequência, o congestionamento de veículos na região portuária, o encarecimento do frete rodoviário, a geração de estadias, o cancelamento de escalas de navios e, dentre outros problemas, os conflitos com as comunidades locais.

Em nossas avaliações, as soluções para os “gargalos” logísticos que afetam gravemente o porto de Santos (e que poderão, em curto prazo, atingir outros importantes portos do Brasil), estão nas chamadas instalações retroportuárias existentes nos municípios lindeiros aos portos organizados, onde os contêineres com cargas de exportação poderão ficar pré-estocados até o momento de serem encaminhados para os terminais marítimos (zona primária), assim como os

contêineres vazios que permanecem armazenados nesses locais para posterior utilização com mercadorias de exportação.

Vale salientar, que esses estabelecimentos possibilitaram absorver o grande incremento no volume de mercadorias exportadas em contêineres e, hodierno, cerca de 35% (trinta e cinco por cento) dos contêineres de exportação embarcados pelo porto de Santos, são movimentados nesses terminais retroportuários.

No contexto apresentado, enxergamos como uma solução para a melhoria do desempenho dos portos brasileiros, a ampliação dos benefícios do REPORTO para os terminais retroportuários estabelecidos nas regiões metropolitanas nos municípios onde haja porto organizado, uma vez que, estando os chamados terminais marítimos fazendo uso de modernos equipamentos de movimentação de cargas e contêineres, que possibilitaram a melhoria de seus índices de eficiência operacional, faz-se mister que essa cadeia de suporte ao porto (os terminais retroportuários), também tenham a possibilidade de fazer uso de equipamentos considerados de ponta para a manipulação de cargas e contêineres (estes, cheios e/ou vazios).

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado Márcio França
Líder do PSB

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.660, de 2007, proposto pela Deputada Iriny Lopes. A iniciativa tem como finalidade alterar o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2010 o prazo de duração do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Foi apresentada, pelo Deputado Márcio França, uma emenda ao projeto, a qual tem o objetivo de ampliar o benefício tributário a empresas que administram áreas retroportuárias onde se manipulam mercadorias e contêineres, desde que tais áreas estejam localizadas em municípios em que haja porto organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de elogios a iniciativa da Deputada Iriny Lopes. Tão oportuna foi sua sugestão que, em 31 de dezembro de 2007, o próprio Poder Executivo encarregou-se de editar a Medida Provisória nº 412/07, por meio da qual

estendeu até 31 de dezembro de 2010 o prazo de duração do REPORTO, precisamente o objetivo do projeto de S.Ex^a.

Fosse apenas essa a matéria nos dada a relatar, estaria esgotado o assunto. Há, contudo, uma emenda à proposição, apresentada pelo Deputado Márcio França. S.Ex^a deseja estender os benefícios do REPORTO a empresas que atuam na exploração de áreas retroportuárias, onde se manipulam mercadorias e contêineres, próximas aos portos organizados. Em que pese a necessidade de pequenos ajustes na emenda em questão, parece-me que a proposta é inteiramente justificável, uma vez que a eficiência das operações portuárias também depende de como são estocados e manipulados os contêineres em pátios localizados nas imediações dos portos organizados. Como vêm assegurando diversos especialistas, atualmente importa a eficiência de toda a cadeia logística. Se aquele que explora áreas para acomodação de contêineres não dispuser de maquinário apropriado, e em quantidade, à movimentação dessas estruturas, é certo que ocorrerá lentidão tanto no despacho de contêineres para as zonas terminais como na recepção e arrumação destes no “pátio de estacionamento”. Sairá prejudicada, assim, a movimentação de cargas porta a porta, que é a que interessa a importadores e exportadores.

Tendo em vista que a lei já determina que a Secretaria da Receita Federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a habilitação dos beneficiários, acredito que possíveis abusos ou impropriedades possam ser contidos pela própria atuação do órgão federal.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2007

Altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios do REPORTO a empresas

que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender a empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado os benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e Retroportuária – REPORTO, nos termos desta Lei.”

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos e áreas de acomodação de contêineres, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.”

Art. 4º O caput do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e a empresa que acondiciona e movimenta contêiner em área localizada fora de porto organizado, desde que essa área esteja no próprio município ou em município contíguo ao de porto organizado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.660/07 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Jurandy Loureiro e Marco Maia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender os benefícios do REPORTO a empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para estender a empresas que acondicionam e movimentam contêineres em áreas localizadas fora de porto organizado os benefícios do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária e Retroportuária – REPORTO, nos termos desta Lei.”

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos e áreas de acomodação de contêineres, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.”

Art. 4º O caput do art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e a empresa que acondiciona e movimenta contêiner em área localizada fora de porto organizado, desde que essa área esteja no próprio município ou em município contíguo ao de porto organizado.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO